



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.001044/2002-61
Recurso nº 172.255 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.747 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VALESUL ALUMÍNIO S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE

O procedimento de diligência não se destina a suprir o ônus probatório que incumbe aos Contribuintes nos casos de pedido de restituição cumulado com compensação. Correto, portanto, o fundamento utilizado pela DRJ para indeferir a solicitação de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO - NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO

Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do IRPJ, mediante lançamento para reduzir ou reverter prejuízo, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que geraram esse indébito.

No plano da verificação da existência de pagamento a ser restituído, corresponda ele a DARF no ajuste, Estimativa, Retenção na Fonte, ou mesmo compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito de restituição por decurso de prazo. O transcurso do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito, etc., mas não tem o condão de fazer existir o que nunca foi.

Para convalidar os sucessivos aproveitamentos de saldos negativos na quitação das estimativas dos vários anos, e, conseqüentemente, o saldo negativo de 2000, a Contribuinte precisava demonstrar as verdadeiras fontes destes saldos negativos aproveitados em cascata. Em algum momento eles haveriam de possuir uma efetiva origem, que não fosse meramente escritural,

1

mas fundada em fatos externos, ou seja, em pagamentos ou retenções na fonte, mas isto não restou comprovado.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O procedimento de diligência não se destina a suprir o ônus probatório que incumbe ao Contribuinte no caso de pedido de restituição/compensação. Além disso, não há que se cogitar de eventuais sobras no saldo negativo de 1999, por conta da aplicação da Selic, se o próprio saldo, em seu valor original, não restou comprovado. Cabível, portanto, o indeferimento do pedido de Diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que votou pela realização de diligência.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sandra Maria Dias Nunes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que manteve a negativa em relação a Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2000, cumulado com Pedido de Compensação, nos mesmos termos em que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-17.497, às fls. 236 a 240:

Trata o presente processo do pedido de compensação de fls 01, protocolizado em 30/08/2002, através do qual a interessada requer o reconhecimento do direito creditório no valor histórico de R\$ 371.740,84, referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano calendário 2000, para fins de extinção de débitos de IPI.

O pedido de compensação formulado converteu-se em declaração de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei 9.430/1996, com a nova redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

Através do Despacho Decisório de fls. 115/118, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — Derat, do qual a interessada foi cientificada em 21/08/2007 (fls. 119), foi negada a compensação pleiteada.

A motivação do indeferimento foi a inconsistência do saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano de 2000, que seria, segundo a interessada, a origem do crédito que pleiteia. A referida inconsistência se revelaria pelos fatos a seguir expostos :

- os débitos informados no pedido de compensação formulado não são coincidentes com aqueles consignados em DCTF como vinculados ao presente processo;*
- os débitos informados nas DCTF's referentes ao ano de 2000 são inferiores àqueles informados na respectiva DIPJ;*
- na apuração do saldo negativo informado na DIPJ do ano em referência foram informadas estimativas cujos valores dos respectivos pagamentos não se confirmaram nos sistemas eletrônicos da SRF.*

Inconformada, a interessada apresentou, em 20/09/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 130/146 na qual alega que:

• a divergência entre os débitos informados na DCTF como vinculados ao presente processo e os débitos que são objeto do pedido de compensação de fls. 01 decorre da aplicação da Selic relativa ao período compreendido entre a apuração do débito (jan/2002) e a protocolização do pedido de compensação (30/08/2002);

• a decisão administrativa recorrida fundamentou-se no fato de que a quantia de R\$ 7.819.552,00, informada na ficha 12A, linha 16 da DIPJ/2001, referente às estimativas pagas no ano de 2000, superaria em R\$ 1.539.911,00 o valor de R\$ 6.279.641,00, correspondente aos pagamentos efetivamente confirmados. Porém, a diferença em questão foi quitada por compensação que utilizou o saldo negativo apurado no ano calendário de 1999;

• a compensação em referência foi efetuada apenas na contabilidade, sem qualquer procedimento administrativo, já que anterior à edição da Lei 10.637/2002;

• o excesso de R\$ 310.782,50, apontado pela autoridade administrativa como a diferença entre a soma dos valores acostados na DIPJ — ano cal.2000, na ficha 11, linha 11 - (IR por estimativa) e a ficha 12A, linha 18 - (IR s/ lucro real a pagar) refere-se a atualização monetária do saldo negativo remanescente do ano calendário 1999.

Solicita ainda a interessada que, sendo necessário, seja feita diligência que comprove a legalidade da compensação no valor de R\$ 1.539.911,00, que extinguiu as estimativas do ano de 2000 mediante o crédito oriundo do saldo negativo do ano de 1999 .
Às fls. 145 expõe os quesitos que pretende esclarecidos

Como já mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I manteve a negativa em relação ao pedido de restituição/compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO, DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistente o direito crediário decorrente de saldo negativo de IRPJ que traz em seu bojo estimativas cujas respectivas quitações não foram confirmadas.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/01/2008, a Contribuinte apresentou em 01/02/2008 o recurso voluntário de fls. 243 a 266, onde desenvolve argumentos sobre os pontos descritos a seguir.

Cerceamento de Defesa:

- a Recorrente requereu a realização de diligência porque o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração do exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 371.740,84, depende da verificação da quantia

resultante da atualização (Taxa Selic) de R\$ 1.539.911,00, relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ do ano anterior, que foi utilizado para a quitação de estimativas em 2000, e também da verificação da soma desse valor com a "sobra" deste mesmo saldo negativo, no montante de R\$ 131.491,32, para constatar se o montante resultante seria suficiente para cobrir a diferença de R\$ 310.782,50 entre o valor informado na linha 11 das fichas 11, referentes ao Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e a quantia declarada na linha 18 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A, referente ao Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real;

- a autoridade julgadora limitou-se a indeferir a diligência pleiteada, sem ao menos indicar quais seriam os documentos necessários à comprovação do direito creditório da Recorrente, o que implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- o indeferimento da diligência sem uma mínima fundamentação que lhe dê suporte ou, ao menos, o apontamento dos documentos que a Recorrente deveria ter juntado à defesa representa atitude arbitrária do Poder Público, que pretere o direito à ampla defesa do contribuinte;

- desse modo, o acórdão nº 12-17.497, ora recorrido, é nulo de pleno direito, sendo certo que tal vício deve ser decretado preliminarmente por este Conselho de Contribuintes.

Histórico do processo:

- na origem, a Requerente apresentou pedido de restituição/compensação mediante o qual buscou recuperar/compensar créditos de saldo negativo de IRPJ oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre juros sobre remuneração de capital próprio recebidos em 1999;

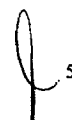
- consoante minuciosamente demonstrado na manifestação de inconformidade, a decisão da Delegacia de origem incorreu em uma série de equívocos, especialmente o de não haver considerado a atualização dos débitos informados nas DCTF's e o de ignorar que as diferenças encontradas foram efetivamente compensadas, contabilmente, com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, para aproveitamento em 2000;

- mesmo assim, a Delegacia de Julgamento houve por bem não reconhecer o direito creditório reclamado e, conseqüentemente, não homologar as compensações efetuadas, satisfazendo-se em lavrar um acórdão singelo que não se preocupou em adentrar no mérito de cada argumento levantado pela Recorrente, dificultando sobremaneira seu direito de defesa.

Os débitos relacionados no pedido de compensação foram objeto de atualização de janeiro a agosto de 2002:

- a suposta incongruência entre o valor dos débitos relacionados no Pedido de Compensação e o seu valor constante da DCT se explica facilmente pelo fato de que os débitos de IPI do segundo e terceiro decêndios de janeiro de 2002 somente foram objeto de compensação através de Pedido de Compensação recepcionado em 30/08/02, havendo, portanto, entre o surgimento do débito e sua compensação, decorrido um lapso de 8 (oito) meses, sendo certa a incidência da taxa SELIC para atualizar o valor.

Compensação de parte dos débitos de IRPJ com saldo negativo da DIPJ do ano anterior:



- é fácil perceber, a partir da análise do entendimento da autoridade administrativa, que foi ignorada a compensação - no exato valor da diferença assinalada (R\$ 1.539.911,00) - com o saldo negativo apurado na DIPJ 2000, ano-calendário de 1999 (Doc. 07 da manifestação);

- com efeito, o Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa foi recolhido, em parte, através de DARF (Doc. 06 da manifestação), havendo sido o restante compensado com o saldo negativo apurado na DIPJ de 2000, ano-calendário de 1999 (Doc. 07 da manifestação);

- a decisão recorrida afirmou que o valor informado de IR pago por estimativa (R\$ 3.358.119,25), o qual gerou o crédito de saldo negativo no ano anterior, não possuiria consistência, pois constariam apenas pagamentos no valor de R\$ 264.216,00, restando o valor excedente descoberto;

- ocorre que a maior parte desse IR pago por estimativa também foi compensada, contabilmente, com créditos de saldo negativo já existente, razão pela qual a parte paga por DARF corresponde sempre, ano a ano, à sua menor parcela;

- ainda que se ignorasse as compensações contábeis aludidas e não se reconhecesse o efetivo direito ao crédito de saldo negativo apurado na DIPJ do ano 2000, a Recorrente entregou tempestivamente sua Declaração de Imposto de Renda, informando, na linha 18 da ficha 13A, o valor apurado de saldo negativo;

- ora, se discordasse desse crédito, a Receita Federal, de posse dessas informações, deveria ter lavrado auto de infração para cobrar o valor que entendia devido e para aplicar a multa de ofício;

- mas o Fisco silenciou e agora, sete anos após a entrega, tenta não reconhecer o direito creditório da Recorrente através da não-homologação de suas compensações;

- de fato, o Fisco decaiu do direito de questionar o crédito da Recorrente, devidamente informado a partir da entrega da competente DIPJ, através da qual declarou o saldo negativo de R\$ 1.671.403,32;

- com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a entrega da DIPJ, em que a ora Recorrente informa o seu saldo negativo, passa ela a efetivamente deter o crédito e nada mais pode impedir este direito;

- cumpre observar, também, que tal compensação foi efetuada contabilmente, sem qualquer procedimento administrativo, porque, antes da edição da Lei nº 10.637/02, não era necessária a instauração de procedimento administrativo para compensar o saldo negativo de IRPJ com débitos do mesmo imposto, sendo possível a compensação por via contábil;

- causa espanto ao contribuinte que ele entregue sua Declaração de Imposto de Renda, apontando claramente o crédito a que faz jus; essa declaração então seja fiscalizada pelas autoridades competentes, que deixam de lavrar auto de infração para cobrar a diferença e aplicar a multa de ofício e, ao proceder então à compensação de seu crédito, seja surpreendido - mais de 7 anos depois - com uma decisão que não reconhece seu crédito, não homologa suas compensações e, finalmente, lhe exija os valores supostamente não recolhidos.

Diferença entre o imposto de renda a pagar e o cálculo do IR mensal pago por estimativa:

- o saldo negativo de Imposto de Renda apurado na DIPJ ano-calendário de 1999 (Doc. 07 da manifestação), totaliza o montante de R\$ 1.671.403,32;

- do total desse saldo negativo, foi efetuada compensação do crédito de R\$ 1.539.911,00 com o Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ao longo do ano de 2000;

- após a compensação do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no ano-calendário de 2000, com o saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999, restou ainda à Recorrente um saldo credor no valor de R\$ 131.491,32 de saldo negativo de Imposto de Renda do ano de 1999;

- apesar das compensações com o IR pago por estimativa em 2000, o valor do saldo utilizado nestas compensações também foi sendo atualizado mediante aplicação da Taxa SELIC, mês a mês, à medida que ia sendo compensado com o Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa;

- em razão da complexidade desse cálculo, faz-se necessária a realização de diligência fiscal para quantificar o quanto que o valor atualizado superou o valor histórico;

- parece notório que a atualização desse montante, a partir da sistemática exposta acima, somada à atualização da “sobra” do saldo negativo da DIPJ no ano-calendário de 1999, alcança facilmente a quantia total de R\$ 310.782,50, apontada pela autoridade administrativa como o excesso entre a linha 11 das fichas 11 (Imposto de Renda por Estimativa a pagar - Doc. 08 da manifestação) e a linha 18 da ficha 12A (Imposto de Renda sobre o Lucro Real a pagar - Doc. 05 da manifestação);


- esses valores, todos componentes da soma total do saldo negativo de que a Recorrente tinha crédito, foram objeto do Pedido de Compensação (Doc. 03 da manifestação) que deu origem ao presente processo administrativo. Por isso, foram corretamente compensados com débitos de IPI dos segundo e terceiro decêndios de janeiro de 2002;

- solucionadas todas as questões controversas relativas ao efetivo direito creditório, atinge-se a conclusão de que o valor negativo de (-) R\$ 371.740,89 foi adequadamente apurado como Imposto de Renda a pagar, não tendo sido resultado de dedução equivocada do Imposto de Renda efetivamente pago/compensado.

Ao final do recurso, a Contribuinte requer a realização de diligência, apresentando os seguintes quesitos:

1- qual é a quantia resultante da atualização, mediante aplicação da Taxa SELIC, de R\$ 1.539.911,00 referente à parte do saldo negativo apurado em 31/12/1999, levando-se em consideração a sua gradativa compensação, mês a mês, com Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa ao longo do ano-calendário de 2000?

2- esse valor, adicionado à “sobra” do saldo negativo de Imposto de Renda apurado na DIPJ 2000, ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 131.491,32, é capaz de cobrir o excesso de R\$ 310.782,50?



E caso o Conselho entenda desnecessária a realização da diligência, a Contribuinte solicita seja dado provimento ao Recurso Voluntário, de modo que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 463.560,83, bem como sejam homologadas as compensações efetuadas por meio do presente processo.

Este é o Relatório

 8

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2000, cumulado com Pedido de Compensação.

A primeira negativa no reconhecimento do crédito decorreu principalmente do fato de não terem sido comprovados todos os recolhimentos a título de estimativa no ano-calendário de 2000. De acordo com a Delegacia de origem, os valores efetivamente recolhidos não seriam suficientes para dar origem a saldo negativo naquele período.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou que a diferença verificada decorria de estimativas que foram quitadas por meio de compensações com o saldo negativo do ano anterior, compensações que teriam sido realizadas apenas contabilmente, por abrangerem tributos de mesma espécie.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento identificou que havia o mesmo problema em relação ao saldo negativo de 1999, ou seja, as estimativas efetivamente recolhidas não eram suficientes para ampará-lo, trazendo ainda outras informações adicionais para fundamentar a sua decisão:

Porém, em análise à declaração de rendimentos do ano calendário de 1999, constata-se que o saldo negativo de R\$ 1.671.403,32 informado na ficha 13A, linha 18 - (fis 204) não possui consistência. Isto porque a quantia de R\$ 3.358.119,25, informada como IR pago por estimativa — (ficha 13A, linha 16, fls. 204) não se confirmou. Daquela quantia, só foram constatados, nos arquivos eletrônicos da SRF, pagamentos no total de R\$ 264.216,00, ficando, portanto, a descoberto o montante de R\$ 3.093.903,25.

Vale ressaltar que não consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal, nos anos de 1992 a 1998, que a interessada possuía saldos negativos de IRPJ que pudessem ter sido aproveitados para fins de quitar as estimativas do ano de 1999 no valor acima referido.

Por outro lado, se a interessada utilizou, para quitar as referidas estimativas, créditos referentes a outros tributos que não o IRPJ, necessário seria a formalização de processo administrativo, já que a legislação à época vigente assim o exigia para as hipóteses em que os débitos e créditos não fossem da mesma espécie.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte traz argumentos sobre o cerceamento do direito de defesa; a validade do saldo negativo de 1999; as outras divergências apontadas pela Delegacia de origem em relação aos valores constantes das fichas da DIPJ, e também entre DCTF e Pedido de Compensação, solicitando ainda realização de diligência.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, devo mencionar que nos processos de pedido de restituição/compensação, realmente, é da interessada o ônus de comprovar o direito creditório que pleiteia.

E não há que se alegar, no caso sob exame, dúvidas em relação aos documentos que deveriam ser apresentados para convalidar o saldo negativo reivindicado. Desde o início, o principal problema situa-se na comprovação das estimativas que deram causa à sua apuração.

Se a quitação destas estimativas está relacionada à compensação com saldos negativos que vieram sendo transferidos de um período para o outro, ainda assim, incumbe ao contribuinte comprovar a origem material, ou seja, a legítima fonte destes saldos, sob pena de não ter o seu direito reconhecido.

Nesse sentido, vale transcrever o art. 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Da mesma forma, a comprovação das alegadas “sobras” decorrentes da aplicação da SELIC sobre o saldo negativo original, apurado em 31/12/1999, deveria ser realizada, se fosse o caso, pela Recorrente. De qualquer modo, a Diligência mostrava-se totalmente desnecessária para essa finalidade, posto que esse saldo negativo original nem mesmo chegou a ser reconhecido pela Delegacia de Julgamento.

O fato é que a diligência não se destina a suprir o ônus probatório que incumbe aos Contribuintes nos casos de pedido de restituição. Correto, portanto, o fundamento utilizado pela DRJ para indeferir a solicitação da diligência.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao saldo negativo de 1999, que, segundo a Recorrente, foi utilizado para quitar parte das estimativas do ano de 2000, parte essa que correspondente justamente à diferença verificada pela Delegacia de origem, e que motivou a negativa no reconhecimento do direito creditório.

Como já mencionado, a DRJ identificou que, da mesma forma como ocorreu em 2000, havia problemas em relação ao saldo negativo de 1999, dada a falta de comprovação de recolhimento das estimativas informadas na DIPJ daquele período.

Para 1999, a Delegacia de Julgamento observou ainda que não constavam dos arquivos eletrônicos da Receita Federal, nos anos de 1992 a 1998, a apuração de saldos negativos que pudessem ter sido aproveitados para quitar as estimativas não comprovadas de 1999.

Frisou também que se a interessada utilizou, para quitar as referidas estimativas, de créditos de outros tributos que não o IRPJ, seria necessário a formalização de processo administrativo.

Para se contrapor a estes argumentos, em um dado momento do recurso, a Contribuinte sugere vagamente que o saldo negativo, em sua origem, seria oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os juros referentes à remuneração de capital próprio, recebidos em 1999, mas não há qualquer elemento que corrobore tal alegação.

O saldo negativo em 1999, conforme DIPJ da Contribuinte (fl. 204), decorreu de recolhimento de estimativas, no valor de R\$ 3.358.119,25, dos quais só foram comprovados pagamentos da ordem de R\$ 264.216,00.

Portanto, nem mesmo a DIPJ apresentada pela Contribuinte traz informações sobre retenções na fonte que pudessem justificar o saldo negativo de 1999, no montante de R\$ 1.671.403,32.

Na seqüência do recurso, a Contribuinte já alega que a maior parte das estimativas de 1999 foram compensadas contabilmente, com saldos negativos já existentes, mas não traz qualquer esclarecimento sobre esses saldos.

Em vez de explicitar como foram quitadas as estimativas de 1999, no valor total de R\$ 3.358.119,25, a Recorrente optou por defender a tese de que teria decaído o direito de o Fisco questionar o crédito da Recorrente, devidamente informado a partir da entrega da competente DIPJ.

Segundo o seu entendimento, com o decurso do prazo de cinco anos após a entrega da DIPJ, em que informa o saldo negativo ao Fisco, passa ela a efetivamente deter o crédito, e nada mais pode impedir este direito.

Ocorre que não estamos tratando aqui de alteração de base de cálculo, mediante lançamento para redução ou reversão de prejuízo. O que se discute especificamente nesse processo é a legitimidade do indébito a ser restituído, e, para isso, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram.

No plano da verificação da existência de pagamento a ser restituído, corresponda ele a DARF no ajuste, Estimativa, Retenção na Fonte, ou mesmo compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito de restitução por decurso de prazo.

Com efeito, o decurso do prazo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito, etc., mas não tem o condão de fazer existir o que nunca foi.

A Contribuinte alega a ocorrência de sucessivos aproveitamentos de saldos negativos para a quitação das estimativas nos vários anos, mas para convalidar o saldo negativo de 2000, que pretende ver restituído, precisava ela demonstrar as verdadeiras fontes destes saldos negativos aproveitados em cascata.

Em algum momento eles haveriam de possuir uma efetiva origem, que não fosse meramente escritural, mas fundada em fatos externos, ou seja, em pagamentos ou retenções na fonte, mas isto não restou comprovado.

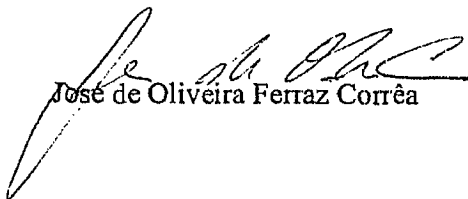
De fato, não há nos autos elementos que corroborem o saldo negativo de 1999, que daria base para o saldo de 2000, cuja restituição/compensação foi aqui pleiteada.

O pedido, portanto, deve ser mesmo indeferido.

A conclusão acima exposta inviabiliza o reconhecimento do crédito em sua totalidade, restando prejudicado o exame das outras questões relativas à aplicação da Selic sobre os supostos créditos.

Esse mesmo motivo leva ao indeferimento da diligência requerida no Recurso. De fato, não há que se cogitar de eventuais sobras no saldo de 1999, por conta da aplicação da Selic, se o próprio saldo, em seu valor original, restou indeferido.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa